



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº. :113923
PROCESSO Nº. :13688-000010/96-49
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE :SEAGRO LTDA
RECORRIDA :DRF EM UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.207

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVELIA

O órgão competente para apreciar ato da autoridade local que não encaminhou a impugnação ao lançamento de ofício consubstanciado em auto de infração para julgamento de primeira instância, ao fundamento de que fora apresentada após a lavratura de termo de revelia, é a DRJ que tem jurisdição sobre aquela repartição. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SEAGRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos, à repartição de origem para que a autoridade julgadora decida quanto à impugnação apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº.: :13688-000.010/96-49
ACÓRDÃO Nº.: :108-04.207
RECURSO Nº.: :113.923
RECORRENTE :SEAGRO LTDA.

3

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foram lavrados os autos de infração referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao fundamento de que não foi observado o regime de competência de escrituração, pelo que ocorreu postergação do imposto.

O termo de revelia de fls. 122 declarou revel a empresa, ao argumento de que não impugnou nem recolheu o crédito tributário exigido no prazo de trinta dias estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72. Não ocorreu, assim, o julgamento da impugnação.

A empresa contestou aquele ato de (fls. 127/130) argüindo que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, tendo em vista que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72 estabelece que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo e deva ser praticado o ato, e nos dias 13 e 14 de fevereiro estavam em greve funcionários do órgão preparador, conforme deu notícia jornal local.

A PSFN em Uberlândia solicitou diligência junto à DRF da mesma cidade para que ficasse esclarecido se foi normal o expediente nos dias 13 e 14 de março de 1996. Em entendimento, foram juntados os documentos de fls. 140/150, e o Chefe da ARF de Patos de Minas informou afirmativamente. Opinou, assim, a PSFN pela intempestividade da impugnação.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

A autoridade preparadora através do termo de fls. 122 declarou revel a empresa. Assim, a impugnação apresentada não foi encaminhada para julgamento. Inconformada, a contribuinte contestou o termo de revelia, arguindo o motivo já relatado. Tomada aquela peça como recurso, vieram os autos para este Conselho de Contribuintes.

Não creio que se deva tomar como recurso, nos termos delineados pelo Decreto 70235/72, a petição. É verdade que o Decreto acima, que cuida do processo administrativo tributário, não prevê explicitamente a situação em julgamento. Mas é translúcida sua simetria com a hipótese prevista na norma do artigo 35 do mesmo Decreto, que tem a seguinte dicção: “ O recurso, mesmo poremperto, será encaminhado ao órgão de segunda instância que julgará a perempção”.

O Código Tributário Nacional preceitua no artigo 108 que na ausência de disposição expressa, o aplicador deve utilizar em primeiro lugar a integração por analogia. Ora, à toda evidência, as razões que determinam que o órgão de segunda instância julgue a perempção, impõem, igualmente, que o órgão de primeira instância julgue a declaração de revelia, quando contestada. Nenhuma motivação - lógica ou processual - conduzem à supressão daquela instância julgadora. Resta, assim, que o órgão competente para se pronunciar, de imediato, quanto a intempestividade negada pela contribuinte é a DRJ com jurisdição sobre o órgão responsável pela lavratura do termo de revelia.



Pelo acima exposto, nego conhecimento à peça processual vinda a título de recurso, devolvendo os autos para que a autoridade julgadora competente decida quanto à tempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de maio de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

